



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0005621-10.2014.815.2001.**

ORIGEM: 16.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

ADVOGADO: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG nº 51.556).

APELADO: Cândido Tertuliano Martins Filho.

ADVOGADO: João Machado de Souza Netto (OAB/PB nº 20.716).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PLANO DE PAGAMENTO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ. REGULAMENTO DA CARTEIRA DE PECÚLIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA. VALOR ADIMPLIDO A MENOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO ANO DE 2013 E AÇÃO AJUIZADA NO ANO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REGULAMENTO DA CARTEIRA DE PECÚLIOS. BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DO PECÚLIO. DATA DA CONCESSÃO DA CARTA DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO TJDF. ADIMPLEMENTO EFETUADO A MENOR PELA PREVI NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO A RECEBER PECÚLIO PELO VALOR VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E NÃO NA DATA DO SINISTRO. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Inteligência do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. Se as razões recursais impugnaram especificamente todos os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal.
3. O Pecúlio Invalidez é o benefício pago, na forma do Capítulo VIII, do Regulamento da Carteira de Pecúlios da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, em razão do reconhecimento, pela Previdência Oficial Básica, de invalidez laboral do participante inscrito.
4. “Apurado que o pecúlio por invalidez contratado somente é devido na hipótese de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social e mediante a prova do fato gerador, ou seja, através da apresentação da respectiva carta de concessão da

aposentadoria, o pagamento do benefício tem como fato gerador a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, pois somente o ato aperfeiçoa o direito à sua fruição, não se vinculando ao momento do fato determinante da aposentação. [...] A cláusula regulamentar que prevê que o pagamento do pecúlio levará em consideração os valores vigentes no momento do evento invalidez deve ser interpretada de forma ponderada para se conformar com os ditames da boa-fé objetiva, devendo, portanto, ser interpretada mediante a consideração do evento que deflagra o direito ao pecúlio, que é a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, e não a data da ocorrência do fato material que a ensejara, porquanto a concessão da aposentadoria é condição *sine qua non* à fruição do pecúlio pelo participante do plano que se tornara incapaz.” (Processo nº 2010.01.1.163213-2 (739263), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. Unânime, DJe 29.11.2013)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0005621-10.2014.815.2001, na Ação de Cobrança, em que figuram como partes Cândido Tertuliano Martins Filho e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

A **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 108/110, nos autos da Ação de Cobrança em seu desfavor intentada por **Cândido Tertuliano Martins Filho**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 5.277,52, a título de complementação do seguro referente à aposentadoria por invalidez do Autor, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, 120/124, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, ao argumento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal é a morte do contratante, que se deu em 08 de setembro de 2007, ao passo que a ação somente foi ajuizada em janeiro de 2014, quando já escoado o prazo da prescrição.

No mérito, sustentou haver cumprido integralmente a obrigação contratual, com o pagamento do montante de R\$ 135.722,70, alegando que não é devido ao Apelado o reajuste de seu benefício a partir de janeiro de 2013, eis que, em seu dizer, o fato gerador da aposentadoria se deu em período anterior.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pelo acolhimento da prejudicial de prescrição ou, subsidiariamente, pela reforma da Sentença e a improcedência do pedido.

Contrarrazoando, f. 131/141, o Apelado arguiu a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, defendendo que a Apelante se limitou a repetir os argumentos trazidos em sua Contestação e refutou a tese de ocorrência da prescrição, afirmando que não se trata de morte do contratante, mas de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, requerida perante o INSS em 01 de agosto de 2013 e concedida em 13 de dezembro daquele ano.

Quanto ao mérito, asseverou que, ante o reconhecimento da concessão de sua aposentadoria por invalidez, é-lhe devido o pagamento integral do pecúlio, nos termos do art. 19, do Regulamento da Carteira de Pecúlios da PREVI – CAPEC, pelo que requereu o desprovimento do Recurso e a manutenção incólume da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 127, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

A Petição Recursal impugnou especificamente todos os fundamentos constantes da Sentença, não se tratando, ao contrário do que alegou o Apelado, de mera repetição dos argumentos trazidos na Contestação, insurgindo-se contra o entendimento adotado pelo Juízo de que o capital já adimplido não correspondia à totalidade devida pelo Fundo de Pensão, ora Apelante, não havendo que se falar, portanto, em ausência de dialeticidade, **razão pela qual rejeito a preliminar arguida nas Contrarrazões.**

Tampouco merece prosperar o argumento de ocorrência da prescrição, sustentado pela Apelante, tendo em vista que o requerimento de pagamento do pecúlio por parte do Apelado se deu em decorrência da concessão de Aposentadoria por Invalidez em seu favor, cujo deferimento pelo INSS se deu em 01 de agosto de 2013, f. 10/11.

Considerando que o ajuizamento da presente Ação ocorreu em 24 de fevereiro de 2014, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil<sup>1</sup> c/c o art. 75, da Lei Complementar nº 109/2001<sup>2</sup>, **impondo, assim, a rejeição da prejudicial de prescrição.**

### **Passo ao mérito.**

1 Art. 206. Prescreve: [...] § 5º. Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

2 Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

O Autor, ora Apelado, contratou com a Parte Ré, ora Apelante, o benefício de Pecúlio por Invalidez, consoante se depreende dos documentos colacionados às f. 33/37, regido pelo Regulamento da Carteira de Pecúlios – CAPEC.

Após ter-lhe sido concedida Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho pelo INSS, f. 10/11, o Recorrido requereu à PREVI, com fulcro no art. 25, do referido Regulamento<sup>3</sup>, o recebimento do Pecúlio, f. 44, pleito que foi deferido, tendo o pagamento sido realizado em 10 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 135.722,70, f. 12.

É contra essa quantia que se insurgiu o Apelado na Exordial, alegando que o montante devido seria de R\$ 141.000,00, conforme atualização à época da concessão da Aposentadoria por Invalidez, f. 26.

O art. 35, do Regulamento da CAPEC<sup>4</sup>, estabelece que os Pecúlios serão pagos pelos valores vigentes à época da ocorrência do evento (invalidez ou óbito).

No caso dos autos, como já dito, a Aposentadoria por Invalidez foi concedida ao Apelado em 01 de agosto de 2013, contudo, o acidente de trabalho que ensejou o requerimento do benefício previdenciário ocorreu em 02 de janeiro de 2006, marco inicial assinalado pelo INSS para sua vigência, como indicado na Carta de Concessão, f. 10.

Em razão disso, a Apelante defende que o pecúlio a ser pago ao Apelado deveria levar em consideração o valor vigente no momento do acidente, qual seja, relativo ao ano de 2006.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui entendimento em sentido contrário, segundo o qual é no momento da concessão da aposentadoria pelo Órgão Previdenciário que o participante do plano de benefícios implementa os requisitos para fruição do direito ao pecúlio, pelo que deve ser aferido em conformidade com o valor vigente nessa ocasião e não quando ocorreu o fato que ocasionou a incapacitação. Ilustrativamente, veja-se precedentes daquele Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PLANO DE PAGAMENTO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ. REGULAMENTO DA CARTEIRA DE PECÚLIOS. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIANÇA QUALIFICADA. LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO PECÚLIO. BASE DE CÁLCULO. DATA DA CONCESSÃO DA CARTA DE APOSENTADORIA. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA. MULTA DO ART. 475-J. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PARÂMETROS OBSERVADOS PELA SENTENÇA. RECURSO. DESPROVIMENTO. **1. Apurado que o pecúlio por invalidez**

3 Art. 25. Pecúlio Invalidez é o benefício pago, na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, em razão do reconhecimento, pela Previdência Oficial Básica, de invalidez laboral do participante inscrito na CAPEC.

4 Art. 35. Os Pecúlios serão pagos pelos valores vigentes à época da ocorrência do evento (invalidez ou óbito), corrigidos pela variação do INPC, ou outro índice admitido oficialmente que venha a substituí-lo, da data do evento até a data do efetivo pagamento.

**contratado somente é devido na hipótese de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social e mediante a prova do fato gerador, ou seja, através da apresentação da respectiva carta de concessão da aposentadoria, o pagamento do benefício tem como fato gerador a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, pois somente o ato aperfeiçoa o direito à sua fruição, não se vinculando ao momento do fato determinante da aposentação. 2. Apreendido que no momento da concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário é que o participante do plano de benefícios implementa os requisitos para fruição do direito ao pecúlio, o que lhe é devido deve ser aferido de conformidade com o valor vigente nesse momento, e não quando germinara o fato que determinara a incapacitação do participante, inclusive porque não coincidentes os fatos – incapacidade e aposentadoria. 3. A cláusula regulamentar que prevê que o pagamento do pecúlio levará em consideração os valores vigentes no momento do evento invalidez deve ser interpretada de forma ponderada para se conformar com os ditames da boa-fé objetiva, devendo, portanto, ser interpretada mediante a consideração do evento que deflagra o direito ao pecúlio, que é a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, e não a data da ocorrência do fato material que a ensejara, porquanto a concessão da aposentadoria é condição *sine qua non* à fruição do pecúlio pelo participante do plano que se tornou incapaz.** 4. Apurado que o pecúlio fora pago com base no importe vigente no momento do sinistro que ensejara a concessão da aposentadoria por invalidez, o beneficiário faz jus a pagamento complementar, pois assiste-o direito de fruir do benefício com base nos valores vigentes por ocasião da concessão da carta de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social. 5. Estando a deflagração da fase executiva condicionada à iniciativa do credor, não se iniciando por inércia em razão do advento da coisa julgada, a sanção processual contemplada pelo artigo 475-J do CPC como forma de viabilizar a rápida materialização da condenação e assegurar autoridade ao provimento jurisdicional condenatório tem sua incidência condicionada ao aperfeiçoamento da coisa julgada e à prévia intimação do devedor, por publicação, para satisfazer espontaneamente a obrigação que o aflige, derivando que, observada essa regulação, o decidido deve ser preservado. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Processo nº 2010.01.1.163213-2 (739263), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. unânime, DJe 29.11.2013)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. REGULAMENTO DA CARTEIRA DE PECÚLIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO SINISTRO. DIREITO A RECEBER PECÚLIO PELO VALOR VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E NÃO NA DATA DO SINISTRO. 1. A cláusula do Regulamento da Carteira de Pecúlios da Previ, que determina que o valor do pecúlio a ser pago ao participante, em caso de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, deve ser calculado pelo valor vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente, não alcança a hipótese do beneficiário que obteve o reconhecimento judicial da aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data do sinistro, sobretudo se, ao longo do período em que discutia a invalidez no Judiciário, permaneceu pagando à Previ prestações calculadas e atualizadas de acordo com o valor do pecúlio da época dos pagamentos. Nessa situação, **se o Regulamento prevê que o pecúlio somente é devido na hipótese de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial e que só pode ser requerido após essa data, com a prova da concessão do benefício previdenciário, o valor do pecúlio a ser pago deve ser o vigente na data do recebimento da Carta de Concessão do benefício pelo INSS.** 2. Apelo provido. (Acórdão n.º 474064, 20090110360493APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/12/2010, Publicado no DJE: 25/01/2011. Pág.: 137)

Dessa forma, o valor do pecúlio devido ao Apelado deve ser apurado por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, em 01 de agosto de 2013, e não da data à qual esse benefício previdenciário retroagiu, motivo pelo qual a Apelante deve ser condenada ao pagamento da diferença apurada, tal como acertadamente decidiu o Juízo Sentenciante.

Posto isto, **conhecida a Apelação e rejeitadas a prejudicial de prescrição e a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, no mérito, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator